



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 567-33.2012.6.21.0029 (RE)

PROCEDÊNCIA: SANTA CLARA DO SUL-RS

ASSUNTO: INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA CLARA DO SUL

COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E RESPEITO (PSDB-PDT-PP-PT)

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Desnecessária a intervenção judicial para fazer valer a vedação disposta na Resolução da Comissão Executiva Nacional, uma vez que se trata de medida interna dos partidos. **2.** Falta de interesse de agir, visto que é competência do Diretório Nacional anular deliberação ou ato de convenção partidária inferior contrário às regras estabelecidas pelo órgão de direção nacional, no que tange à coligações partidárias. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT contra sentença (fls. 117/119) da Juíza da 29ª Zona Eleitoral, a qual julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral considerou ser suficiente o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores comunicar ao cartório eleitoral o veto de coligação com os partidos PSDB, DEM e PPS, não cabendo ao judiciário a determinação da intervenção por ser medida interna dos partidos.

Em razões de recurso (fls. 127/130), o recorrente alega que as previsões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legais envolvidas na lide são de cunho eleitoral, portanto, manifesta a competência exclusiva eleitoral. Por fim, requer a reforma da sentença *a quo*.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 137/141-143/147 e, após, subiram os autos ao TRE, aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 13 de julho de 2012 (fl. 122), tendo interposto o recurso no mesmo dia (fl. 123), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT ingressou com intervenção contra o Diretório Municipal do PT de Santa Clara do Sul, uma vez que o PT deste município contrariou as orientações estabelecidas pelo Diretório Nacional e realizou coligação com o PSDB. Na inicial, alegou o requerente que a Resolução elaborada em reunião celebrada pela Comissão Executiva Nacional vedou a coligação com os partidos PSDB, DEM e PPS.

Com a devida vênia, não compete à Justiça Eleitoral a determinação da intervenção pleiteada.

Não assiste razão ao recorrente no sentido de que seria necessária a intervenção judicial para fazer valer a vedação disposta na Resolução da Comissão Executiva Nacional. Cuida-se de medida interna dos partidos, conforme depreende-se do artigo 10, §1º, da Resolução n.º 23.373 do TSE, o qual disciplina a anulação da deliberação sobre formação de alianças e os atos dela decorrentes quando houver violação às diretrizes nacionais, *in verbis*:

*“Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes** (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).*

*§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, **deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 4 de agosto de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).” (grifo nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também estabelece o artigo 7º, §2º, da Lei n.º 9.504/97:

“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos vislumbra-se a falta de interesse de agir, visto que é competência do Diretório Nacional anular deliberação ou ato de convenção partidária inferior contrário às regras estabelecidas pelo órgão de direção nacional, no que tange à coligações partidárias. Não há utilidade, portanto, na prestação jurisdicional, devendo a tutela ser realizada diretamente pelo partido.

Nesta linha de raciocínio, imprópria a propositura de ação de intervenção, restando imperioso reconhecer a carência da ação, revelada na falta de interesse de agir (inadequação da via processual eleita), o que retira a possibilidade de analisar o mérito da causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ademais, cabe ressaltar que não é da competência da Justiça Eleitoral dirimir conflitos entre órgãos partidários, surgidos no âmbito interno dos partidos políticos, mas sim da Justiça Comum.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“COMPETENCIA - ACAO ORDINARIA ANULATORIA - ATO DE ORGAO DE DIRECAO DE PARTIDO POLITICO - INTERVENCAO.

VERSANDO A ACAO A INSUBSISTENCIA DE ATO DE INTERVENCAO A ENVOLVER ORGAOS DE PARTIDO POLITICO, A COMPETENCIA PARA JULGA-LA NAO E DA JUSTICA ELEITORAL, MAS SIM DA JUSTICA COMUM.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13456, Acórdão nº 13456 de 30/09/1996, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/11/1996, Página 44292 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 4, Página 177)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Requerimento visando a anulação da convenção municipal e das eleições de Comissões partidárias.

A definição da organização e funcionamento dos partidos políticos, além da apreciação de possíveis controvérsias em relação à realização de convenção e escolha de membros para suas comissões, é matéria interna corporis, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral.

Reconhecimento da competência da Justiça Comum para o deslinde da irresignação.

Não conhecimento.” (TRE-RS, Petição nº 696, Acórdão de 12/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03)

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE NA QUAL O TRE ANULOU INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL E INDEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO ESCOLHIDO PELA COMISSÃO PROVISÓRIA.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (RESP nº 13.212, GALVÃO; RESP nº 13.456, ALCKMIN).

Recurso prejudicado.” (TRE-MG, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16829, Acórdão nº 16829 de 24/04/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 31/08/2001, Página 158)

Logo, os fundamentos acima delineados levam ao desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral